

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal
do Juízo Auxiliar de Execução em **1ª**
Instância da Justiça do Trabalho da 2ª
Região - VARA VASP - Fórum Ruy
Barbosa

Proc.: 00507-2005-014-02-00-8

Origem: 14ª VT/SP

Sindicato dos Aeroviários
no Estado de São Paulo, por seu
advogado e bastante procurador infra-
assinado, nos autos da ação civil
pública, em figuram como executadas
Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. e
outras, vem, respeitosamente, perante
Vossa Excelência, com fundamento no
art. 339 do CPC, ao efeito de requerer
seja CHAMADO O FEITO À ORDEM a fim
de que seja apreciada a manifesta
litigância de má-fé do BANCO DO BRASIL,
conforme será fartamente demonstrada
neste petitório.

I- DO FUNDAMENTO LEGAL DESTA MANIFESTAÇÃO

1. À frente de tudo, antes que qualquer outra reflexão da ilustre Juíza acerca desta singela manifestação, diga-se que a mesma encontra supedâneo nas disposições emergentes do art. 339 do CPC, que textualmente preceitua:

“Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.”

2. Desnecessário obtemperar que o sindicato-peticionário, que passará a demonstrar e comprovar, **tim-tim por tim-tim**, os porquês de sua correta e completa perplexidade com os atos perpetrados pelo BANCO “DO BRASIL”, encontra amparo legal não só para juntada desta petição aos autos, como também para a célere e costumeira apreciação da nobre Julgadora sobre os gravíssimos fatos doravantes relatados.

3. Destacado o necessário, cumpre dizer que compulsando os trâmites mais significativos do quanto processado nessa ação civil pública, causou espécie ao sindicato-peticionário, para não dizer escárnio, a resistência injustificada imposta pelo BANCO "DO BRASIL" ao andamento desse feito, tendo por base suposta garantia real decorrente de hipoteca e/ou cédula de crédito comercial que lhe foi dada pela executada Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.

4. A bem da verdade, o BANCO "DO BRASIL" é plenamente conhecedor, pois disso faz uso rotineiramente na mais alta Corte do nosso país (eg. STF), onde tem sido inclusive vitorioso em suas demandas, que os referidos gravames não impedem a expropriação judicial do bem hipotecado e/ou gravado com cédula de crédito comercial, consoante será ratificado nesta peça mais adiante.

5. Nesse passo, é bom que se diga que essa modalidade de esperneio, **mesclada à litigância de**

má-fé e colusão, remonta aos tempos antigos, como nos dão conta as máximas ainda em vigor, provindas do DIREITO ROMANO.

6. De fato, a modalidade de esperneio traçada pelo BANCO "DO BRASIL" não é nova. Já a encontramos no DIREITO ROMANO, quando GAIO cunhou a célebre expressão: "**MALE ENIM NOSTRO JURE UTI NON DEBEMUS**", que em idioma nacional, transmuda-se para: não devemos usar mal o nosso direito.

7. É igualmente verdadeiro que, concomitante à vigência do citado brocardo, no DIREITO ROMANO, em que pese não teorizado, princípios do abuso do direito eram tratados pela doutrina dos jurisconsultos. Com efeito, é o que se depreende da máxima: "**MALITIIS NON ESTE INDULGENDUM**", que em vernáculo pode ser traduzida para: não se deve ter indulgências pelas maldades.

8. Dito o essencial, passa-se ao xis da litigância de má-fé do BANCO "DO BRASIL".

II- DAS EXPROPRIAÇÕES JUDICIAIS DE BENS HIPOTECADOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO TENDO O BANCO "DO BRASIL" E OUTROS BANCOS COMO PARTES - AVAL DO EG. STF

9. De pronto, para iniciar este ponto com chave de ouro, obtempere-se que o BANCO "DO BRASIL" foi vencido no eg. STF no RE 226894/PR (DJ 07/04/2000), em sua composição plena, em sede de recurso extraordinário tendo como cerne bem dado em garantia a tal instituição financeira, nele constando exatamente gravame de hipoteca, ocasião em que cedeu lugar para construção sobre o mesmo bem erigida da JUSTIÇA DO TRABALHO.

10. À feição, eis os precisos temos do v. acórdão mencionado no parágrafo anterior (doc. 01):

“RE 226894/PR - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 03/02/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 07/04/2000

Parte(s)

RECTE.: BANCO DO BRASIL S/A ADVDOS. : LEÔNIDAS CABRAL DE ALBUQUERQUE E OUTROS

RECDO. : WILSON RUTES DOS SANTOS

EMENTA: Justiça do Trabalho.

Embargos de Terceiro, Penhora de bem

dado em hipoteca cedular. - Falta de

prequestionamento das questões relativas aos

incisos II, LIV e LV do artigo 5º da

Constituição. - Inexistência de ofensa ao

artigo 5º, XXXV, da Carta Magna. - Por fim,

inexiste, no caso, ofensa ao artigo 5º, XXXVI,

da Constituição, porquanto os conceitos de

direito adquirido e de ato jurídico perfeito,

para a aplicação desse dispositivo

constitucional, são ínsitos a questão de direito

intertemporal, vedado que é

constitucionalmente que a lei nova possa

prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico

perfeito, e, portanto, ser aplicada nessas

hipóteses retroativamente, o que, no

caso, não ocorre, pois nele não

está em causa a aplicação

retroativa de norma jurídica, mas,

sim, a questão de ser, ou não,

aplicável na esfera trabalhista o

disposto nos artigos 57 do

Decreto-Lei nº 413/69 e 69 do

Decreto-Lei 167/67. É de notar-se,

ainda, que se assim não fosse, toda questão

relativa à violação, no âmbito puramente legal

ou convencional, de direito ou do estipulado

em ato jurídico (assim, por exemplo, num

contrato) daria ensejo à alegação de ofensa

ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, porque

todo direito seria direito adquirido (ou seja,

direito que nasceu da ocorrência, no mundo

real, da hipótese de incidência da norma

jurídica cuja consequência é o nascimento

desse direito) e todo ato jurídico validamente

celebrado seria ato jurídico perfeito. Recurso

extraordinário não conhecido.”^(Destacou-se).

11. Vis-à-vis ao v. acórdão estampado acima, o BANCO "DO BRASIL", *ipso facto*, deveria prestar ouvido às contendas em que é parte por esse Brasil afora, sem fazer ouvidos de mercador para questionar a adjudicação da FAZENDA PIRATININGA, visto que sua irresignação, além de ser desprovida de qualquer fundamento, ainda está calcada em perfídia perante esse Juízo Auxiliar de Execução.

12. Por lealdade processual, cumpre anotar que o eminente MINISTRO MARCO AURÉLIO, que tinha entendimento diferente no eg. STF sobre a potencialização do crédito trabalhista quando ocorrente grame hipotecário conferido à instituição financeira (RE 144.984-5/SC, DJU 01/07/1996), curvou-se àquela decisão do PLENÁRIO DO PRETÓRIO EXCELSO exarada no RE 226.894-2/PR (DJ 07-04-2000), como pode ser comprovado no julgamento do AI 248880 AgR/ PE (DJ 31-03-2000), tendo como agravante exatamente o BANCO "DO BRASIL".

13. Com efeito, confira-se o v. aresto, voto e extrato de ata relativos ao AI nº 248.880 AgR/PE (DJ 31/03/2000), (docs. 02/03), no qual o nobre MINISTRO MARCO AURÉLIO seguiu a tese consolidada no PLENÁRIO do eq. STF no sentido de que o crédito trabalhista, em virtude do privilégio que desfruta, perpassa a garantia hipotecária dada à instituição financeira, verbis:

*“AI 248880 AgR/ PE - PERNAMBUCO
AG.REG.NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO - Relator(a): Min.
MAURÍCIO CORRÊA Julgamento:
22/02/2000 Órgão Julgador: Segunda
Turma - Publicação DJ 31-03-2000*

Parte(s)

*AGTE.: BANCO DO
BRASIL S/A*

*ADVDS.: LUIZ ANTÔNIO
BORGES TEIXEIRA E OUTROS*

*AGDO.: ANTÔNIO WILSON DA
SILVA*

*Ementa: AGRAVO
REGIMENTAL EM AGRAVO
DE INSTRUMENTO.
TRABALHISTA.
INTERPRETAÇÃO DE
NORMAS
INFRACONSTITUCIONAIS.
OFENSA À GARANTIA DA
INTANGIBILIDADE DO
DIREITO ADQUIRIDO E DO*

ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. 1. A vulneração de preceito constitucional, capaz de viabilizar a instância extraordinária, deve ser direta, e não aquela que demandaria interpretação de normas ordinárias. 2. Penhora de bem dado em garantia real. Ofensa a direito adquirido. Não ocorrência. Precedentes do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Destacou-se).

14. Hodiernamente, porém, a matéria afeta à hipoteca e/ou cédula de crédito comercial de imóvel outorgada a bancos, quando nela incide constrição na Justiça do Trabalho, sequer comporta divergência perante o Guardião da Constituição Federal.

15. A talho de foice, assim tem proclamado o Oráculo da Carta Magna acerca da penhorabilidade na Justiça do Trabalho sobre bens hipotecados a bancos, vinculado através de cédula de crédito comercial ou industrial (docs. 04/08):

“AI 480496 AgR/PE - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO –D J 17-02-2006

AGTE.(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE)

ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ BATISTA LEITÃO

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉLULA DE CRÉDITO COMERCIAL OU INDUSTRIAL - DECRETO-LEI Nº 413/69 E LEI Nº 6.840/80 - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O recurso de revista, no âmbito do processo trabalhista, qualifica-se como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado à resolução de questões de direito. O recurso de revista - considerada a natureza extraordinária de que se reveste - não se destina a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. Doutrina. Precedentes. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, notadamente quando o exame de tais requisitos formais apoiar-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional (RTJ 175/363). Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão relativa à penhora de bem vinculado a cédula de crédito comercial ou industrial não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes. (Destacou-se).

“AI 301726 AgR-ED/RS – Rel. Min. ELLEN GRACIE - DJ 22-11-2002

EMBTE.: BANCO DO BRASIL S/A

ADV.DOS.: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO E OUTROS

EMBDOS.: CELITO ESPERENDIO TRENTIN E OUTROS

ADV.DOS.: VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO E OUTROS

EMBDA : EVOLUÇÃO VEÍCULOS LTDA

*Ementa:*1. O acórdão embargado, fundamentadamente e apontando precedente desta Turma, anotou que a discussão proposta pelo ora embargante, relativa a penhora de bem vinculado a cédula de crédito comercial, é despida de conteúdo constitucional, não se mostrando cabível em sede extraordinária, a pretexto de ofensa aos incisos II, XXII e XXXVI, do art. 5º, da Carta de 1988. 2. Embargos de declaração rejeitados, por não haver contradição ou omissão a sanar.” (Destacou-se).

“AI 761739 AgR /SP – Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – DJe 04-02-2010

AGTE.(S) : JAN EDUARD DE QUAY

ADV.(A/S): FÁBIO RODRIGO VIEIRA

AGDO.(A/S): BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADV.(A/S): ISABELA BRAGA POMPÍLIO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (Destacou-se).

“AI 524840 AgR /PE – Rel. Min. GILMAR MENDES -DJ 03-02-2006

ADV.(A/S) : ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA

AGDO.(A/S: JOSÉ VICENTE ROCHA DE LIMA

ADV.(A/S): PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA

AGDO.(A/S: CATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Penhora de bem vinculada a cédula de crédito comercial. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Destacou-se).

“RE 226887 AgR PE – Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ 11-12-1998

AGTE. : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.DOS : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTROS

AGDA: USINA CATENDE S/A

AGDO.: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. I. - O recurso de revista, na execução de sentença, somente pode ser admitido no caso de ofensa direta à Constituição (Lei 7.701/88, art. 12, § 4º), o que, de resto, ocorre relativamente ao recurso extraordinário, somente cabível na hipótese de ofensa direta à Constituição. II. - Decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. C.F., art. 5º, XXXV. III. - Coisa julgada: a ofensa ocorre no caso de ocorrer erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada. Se o reconhecimento da ofensa ao art. 5º, XXXV, C.F., depender do exame in concreto, dos limites da coisa julgada, não se tem questão constitucional que autorizaria a admissão do recurso extraordinário: Ag 143.712, Pertence, RTJ 159/682. IV. - O tema - penhora de bem vinculado à cédula de crédito industrial - não integra o contencioso constitucional

autorizador do RE, mesmo porque para se chegar à questão constitucional invocada, primeiro teríamos que examinar a questão sob o ponto de vista das normas infraconstitucionais pertinentes. V. - R.E. inadmitido. Agravo não provido” (Grifou-se).

16. Por aí se vê que o eg. STF não abona, em absoluto, a má-fé do BANCO “DO BRASIL”.

17. Aliás, embora a falsa impenhorabilidade ou impossibilidade de adjudicação, suscitada pelo BANCO “DO BRASIL”, não decorra de CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, único gravame imune de penhora no âmbito da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1 do c. TST, ainda assim, como nessa ação civil pública foi declarada fraude à execução em 05/12/2006 com efeitos *ex tunc*, a tal imunidade, mesmo se relativa à prefalada CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA urdida com fraude, cederia lugar para a constrição trabalhista.

18. A lanço, em alto grau pontificou em seu voto no eg. STF o

SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO no AI
588. 691 AgR/RO (DJ 04-08-2006),
acompanhado por unanimidade, onde
tinha como agravante o BANCO DA
AMAZONAS S/A (doc. 09), o seguinte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISOS XXII E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO C. TST. Embora a Orientação Jurisprudencial 226 da SDI-1 do C. TST resguarde de penhora a cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, no caso dos autos foi reconhecida a existência de fraude à execução, ante a análise criteriosa das provas nele contidas, nulificando, assim, o contrato de alienação fiduciária, o que afasta a aplicação da referida Orientação Jurisprudência. Desta Forma, não há que se falar em ato jurídico revestido de perfeição, bem como direito à propriedade, postulados estes esculpados nos incisos XII e XXXVI, do art. 5º, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que nega provimento (fl. 870).”
(...)

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e condeno a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando condicionada, a interposição de qualquer outro recurso, ao depósito da respectiva quantia, tudo nos termos do art. 557, § 2º, cc art. 14, II e III, e 17, VII, do Código de Processo Civil.” Destacou-se).

19. Como visto, Excelência, o bom direito não socorre quem contra ele se insurge estribado em fraudes e outras estultices. Nesse caso, a reposta da espada deve ser inexorável, a substanciar a ordem e restabelecer o prumo do juris, independente da coloração e status quo do litigante. E foi exatamente isto que fez o MINISTRO CEZAR PELUSO no caso envolvendo o BANCO DA AMAZONAS S/A.

III- DA OFENSA PERPETRADA PELO BANCO “DO BRASIL” À OJ 226 DA SDI-1 DO C. TST E DA CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESSA MESMA CORTE

20. De pronto, sem pormenorizar o debate, quanto à imprestável hipoteca e/ou cédula de crédito comercial do BANCO “DO BRASIL”, eis o que estabelece a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 226 DA SDI-1 DO C. TST:

*“226 - Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural. Cédula de crédito industrial. Penhorabilidade. (Inserida em 20.06.2001. Nova redação - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005)
Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980).” (Destacou-se).*

21. Corrente calamo, também sobre a mesma matéria em questão, veja o que vaticina a jurisprudência iterativa do c. TST (docs 10/11):

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. NATUREZA PRIVILEGIADA DO CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. ENUNCIADO Nº 266 DO C. TST. A penhora determinada pelo v. acórdão recorrido se deu com base em normas

infraconstitucionais, no sentido de que a impenhorabilidade sobre bem gravado em cédula de crédito rural junto à instituição financeira não prevalece ao crédito trabalhista, de natureza privilegiada. Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal na forma do § 2º, do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do C. TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-773.351/2001.3, em que é Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e são Agravados HERMES QUARESMA DA SILVA e COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO VALE DO IVAÍ LTDA - COPIVA.

ISTO POSTO

(..)

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Brasília, 30 de outubro de 2002. Processo: AIRR - 773351-76.2001.5.09.5555 Data de Julgamento: 30/10/2002, Relator Ministro: Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 29/11/2002". (Destacou-se).

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. PRINCÍPIO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Alegação do terceiro embargante, credor hipotecário, de que o sócio da empresa devedora, proprietário do bem penhorado, não figurou no pólo passivo da relação jurídico-processual. Matéria que extrapola o âmbito dos embargos de terceiro opostos, à luz dos arts. 1046 e 1047 do CPC. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, adequadamente examinada pela Corte Regional toda a matéria ventilada. Violações das normas do art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República não configuradas. Jurisprudência pacificada do

Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o gravame hipotecário não se sobrepõe a crédito trabalhista. Orientação Jurisprudencial 226 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-03679/2002-900-03-00.6, em que é Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e são Agravados JURACY BATISTA DA COSTA e EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

(...)

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Brasília, 23 de novembro de 2005.” Processo: AIRR – 03679-2002-900-03-00-6, publicado no DJ do dia 17/02/2006.”

(Destacou-se).

22. A propósito, confira-se o quanto foi alinhavado no voto da Senhora Relatora do v. acórdão coligido no parágrafo anterior, literalmente:

(...) Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80).

Não se discute, aqui, ênfase, a validade do negócio jurídico em que dado o bem objeto da construção judicial em garantia ao credor hipotecário. Aplica-se, apenas, o entendimento já sedimentado nesta Corte quanto à prevalência do crédito trabalhista sobre o crédito hipotecário

anteriormente constituído, a afastar a norma do artigo 57 do Decreto-lei 413/69, que, tomada isoladamente, levaria ao descumprimento do artigo 186 do CTN, relativo aos privilégios dos créditos trabalhistas e tributários. (...). (Destacou-se).

23. Bem-avisado, a fim de não deixar pedra sobre pedra quanto a essa questão, dado a incúria do BANCO "DO BRASIL", que desdenha do bom direito com o chapéu alheio, precisamente de aproximadamente 8.000 pais de família, eis outros alvitres promanados do c. TST (docs. 12/16):

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade a ser decretada, uma vez que, nesse momento processual, será novamente analisado o cabimento do recurso de revista. Inexiste prejuízo ao agravante. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O próprio recurso de revista do Banco está desfundamentado quanto ao tema. Isso porque apenas sustentou que a simples rejeição dos embargos de declaração acarreta a nulidade, sem impugnação específica. PENHORA SOBRE IMÓVEL HIPOTECADO PARA GARANTIA DE DÍVIDA DECORRENTE DE EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A alegação de violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI e LIV, da Constituição Federal não se mostra apta para promover a admissibilidade do recurso de revista. Seja porque o princípio constitucional da legalidade, previsto no aludido dispositivo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração

da violação de natureza direta e literal exigida no artigo 896, § 2º, da CLT, seja porque as alegações de desrespeito aos demais postulados podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Óbice da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 74000-55.2002.5.11.0911 Data de Julgamento: 07/10/2009, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 29/10/2009.” (Grifou-se).

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. Dirimida a controvérsia na instância ordinária mediante a interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional que rege a titularidade do bem penhorado (artigo 66-B da Lei 4.728/1965), em face da alienação fiduciária e a ordem de preferência do crédito trabalhista (artigo 186 do CTN), não se divisa afronta direta e literal ao art. 5º, II e XXII, da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Nego provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 6740-47.2006.5.12.0052 Data de Julgamento: 09/09/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 11/09/2009.” (Grifou-se).

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Não cabe falar em prejuízo causado pelo juízo de admissibilidade, cuja natureza precária não vincula o Órgão ad quem, tendo em vista que a análise de toda a matéria constante no recurso de revista é devolvida ao TST. Além disso, a legislação prevê o recurso de agravo de instrumento justamente para que a parte possa obter novo pronunciamento sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso de

revista. Na hipótese dos autos, a ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal não se configurou. EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM GRAVADO COM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. A hipoteca cedular não afasta a possibilidade de penhora com o fim de satisfação de crédito trabalhista. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido. Processo: AIRR - 70400-63.2001.5.15.0098 Data de Julgamento: 03/06/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/06/2009.” (Grifou-se).

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPOTECA DO BEM QUE SERVE DE RESIDÊNCIA AO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. A análise da questão suscitada envolve necessariamente a interpretação de dispositivos infraconstitucionais e o revolvimento de fatos e provas. Neste contexto, a ofensa aos artigos 1º, III e IV, e 6º da Constituição Federal, caso constatada, seria tão-somente reflexa e, não, literal e direta, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 149940-61.2005.5.04.0411 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 21/11/2008.”. (Grifou-se).

24. Visto e revisto que o BANCO “DO BRASIL” litiga de má-fé, a

permitir a imposição da correlata cominação, que deve ser exasperada, ante a espúria arma processual de que faz uso o ímprobo.

IV- DA CONTRARIEDADE PERPETRADA PELO BANCO "DO BRASIL" À ITERATIVA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ

25. Para que o BANCO "DO BRASIL" não faça ouvidos moucos, traz-se à colação, desde logo, o ensinamento que lhe foi dado pelo eg. STJ no Resp nº 687.686/SC (DJ 26/09/2005), em aresto emanado da irretorquível pena do ilustre MINISTRO LUIZ FUX (doc. 17), *verbis*:

(...) o Banco do Brasil ~~A S~~ ajuizou execução contra Vander Comércio de Automóveis e Transportes Rodoviários Ltda. com base em "Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívida com Garantias Hipotecárias e Fidejussórias". O imóvel penhorado foi arrematado por Sílvio César da Silva pelo valor da avaliação (R\$25.000,00).

Ocorre que Sílvio, por ser credor trabalhista da executada (Vander

Comércio), deixou de depositar a quantia correspondente ao preço com base no art. 690, § 2º, do CPC. O pedido de expedição de carta de arrematação foi indeferido pelo d. Juízo da Comarca de Joinville. Contra essa decisão, o arrematante (Sílvio) interpôs agravo de instrumento, que restou provido, nos termos da ementa acima transcrita. Em seguida, o Estado de Santa Catarina, também credor da executada, pugnou pela manutenção da decisão agrava.

O Banco do Brasil/S opôs embargos de declaração, apontando nulidade do acórdão, ante a ausência de intimação da procuradora do Banco do Brasil, violando o art. 527, III do CPC. Sustentou que o Juízo deveria ter intimado o agravante para que pudesse informar seu endereço. Os embargos restaram desacolhidos sob alegação de ausência de omissão a ser suprida, bem como não serem os embargos apelo de substituição, mas de integração, consoante a seguinte fundamentação:

"In casu, o endereço constante da correspondência dirigida à procuradora do embargante - que retornou com o apontamento 'mudou-se/desconhecido' - é o mesmo mencionado na petição inicial da execução por ele aforada.

Não há, pois, que se falar em violação ao princípio do contraditório ou ao art. 527 do Código de Processo Civil."

Na presente irresignação especial, o Estado de Santa Catarina alega violação ao art. 690 do CPC.

Argumenta o recorrente:

"(...) O credor trabalhista, ao ter arrematado os bens objeto da penhora no processo de execução fiscal, deveria, sim, ter efetuado o depósito correspondente aos seus valores.

Esta é a conduta exigida pelo art. 690 do CPC.

A prevalecer o entendimento sufragado no v. acórdão assediado, estar-se-á desconsiderando e inclusive tornando sem efeito todas as providências tomadas pelo Fisco no sentido de satisfazer o seu crédito, consubstanciadas no ajuizamento da Execução Fiscal e na constrição judicial.

Caso reste convalidada a arrematação, sem o devido pagamento em dinheiro, indaga-se: Como ficará a situação da Fazenda Pública?

(...) No caso de concurso particular, a teor dos arts. 711 a 713 do CPC, a disputa dá-se entre os credores que, por meio de execuções diversas, tiveram o mesmo bem penhorado, restringindo-se a execução ao direito

de preferência e anterioridade da penhora.

(...) Portanto, não sendo oponível de forma automática o direito de preferência, por força do disposto no art. 690 do Código de Processo civil, o arrematante somente estaria dispensado de apresentar o preço se fosse o próprio exequente."

Sem contra-razões, consoante certidão de fl. 329.

Juízo de admissibilidade positivo do recurso especial à fl. 336, ascenderam os autos ao Eg. STJ.

É o relatório.

(...)

VOTO

(...)

In casu, verifica-se que o arrematante é credor trabalhista, cujo crédito prefere aos demais, inclusive ao da Fazenda Pública.

É que a exegese do artigo 186 do Código Tributário Nacional preconiza a supremacia do crédito trabalhista (*necessarium vitae*) em relação ao tributário e a deste em relação aos demais.

*Essa natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei nº 6.830 **80 e 759, parágrafo único**, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do Novo Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002.*

Por seu turno o Código Tributário ressalva o super privilégio dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, inclusive em face dos tributários, que preferem a qualquer outro, exceto àqueles e a Lei de Execuções Fiscais elimina definitivamente a dívida a respeito da possibilidade da penhora, enunciando que, sem prejuízo dos privilégios especiais previstos em lei, especialmente os relativos aos créditos trabalhistas, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens do sujeito passivo, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade.

E por derradeiro, o Código Civil faz uma ressalva da execução privilegiada (de acordo com a regra da prioridade do registro da hipoteca) a dívida

proveniente de salário do trabalhador agrícola, evidenciando a redação constante no Novo Código Civil que a proteção ao crédito trabalhista é mais ampla e alcança as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

Neste sentido, os arestos abaixo colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MASSA FALIDA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA.

1. O art. 186 do CTN, ao prescrever que o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalva, expressamente, o crédito trabalhista.

2. A preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido proposta antes ou depois da decretação da falência.

3. Aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n.º 399.724, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04-11-2003)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRODUTO DA ARREMATÇÃO. CRÉDITO

TRABALHISTA. PREFERÊNCIA LEGAL. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SÚMULA 07-STJ. I - O crédito trabalhista goza de preferência legal sobre o crédito tributário. Inteligência do art. 186 do CTN. Precedentes do C. STJ. II - A alegação de que se trata, em verdade, de pedido de restituição não foi objeto de deliberação no aresto recorrido, razão pela qual o seu exame demandaria a análise do conjunto fático-probatório, obstado em face da Súmula 07-STJ. III - Agravo regimental improvido." (AGREsp n.º 542.399, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/06/2004)

Forcoso concluir que o arrematante, à luz do que dispõe o art. 690, § 2.º, do CPC, está dispensado de exibir o preço, salvo se exceder ao crédito, porquanto é exequente de crédito trabalhista, que, a fortiori, goza de preferência legal sobre os demais créditos, inclusive o tributário.

Confira, abaixo, os arestos abaixo colacionados do Eg. STJ:

"EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRIMAZIA SOBRE O CREDITO GARANTIDO POR HIPOTECA - ARREMATAÇÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - ARTIGO 690, CAPUT, DO CPC.

I - A dispensa da exibição do preço, nos termos do art. 690, § 2º só se dará quando a execução se fizer no interesse exclusivo do credor. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem e primazia do crédito tributário ao credor hipotecário que quiser arrematar o bem constricto judicialmente se impõe o ônus de depositar em dinheiro o preço lançado e não oferecer como pagamento parte dos seus créditos, sob pena de por via oblíqua frustrar a preferência de que goza

o crédito tributário. II - Recurso a que se nega provimento." (REsp n.º 172.195, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 11-09-2000)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. PLURALIDADE DE CREDORES. DIVERSAS PENHORAS SOBRE UM MESMO BEM. DEPÓSITO PARCIAL. ART. 690, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

- Segundo a melhor exegese do cânon inscrito no art. 690, § 2º, do Código de Processo Civil, o exeqüente arrematante somente está desobrigado de exhibir o preço da arrematação na hipótese de ser a execução promovida no seu exclusivo interesse, sendo inaplicável o citado preceito quando se tratar de pluralidade de credores, com penhoras efetivadas sobre um mesmo bem. - Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. - Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 445.341, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11-11-2002)

"EXECUÇÃO FISCAL. IAPAS E AUTARQUIA INTERESTADUAL. PREFERÊNCIA. AÇÕES EXECUTIVAS PROMOVIDAS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ARREMATAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO DEPÓSITO DO VALOR REFERENTE AO CRÉDITO PRIVILEGIADO. ARTIGO 690, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 711, DO CITADO DIPLOMA LEGAL AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O crédito da União e de suas autarquias leva preferência sobre qualquer outro, exceto os de natureza trabalhista, não se lhe aplicando as regras do artigo 711 do Código de Processo Civil.

2. O preceito insculpido no § 2º, do artigo 690, do Código de Processo Civil aplica-se aos casos em que a arrematação se dá apenas no interesse do credor arrematante. Havendo crédito

privilegiado faz-se mister que o arrematante, a cujo crédito prefere ao da autarquia federal, efetue o depósito do valor relativo ao crédito privilegiado. 3. Recurso Especial desprovido." (REsp n.º 193.233, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26-04-1999)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AUTARQUIA - LEI N. 6.830 - SENTENÇA - FUNDAMENTAÇÃO - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - COMPARECIMENTO ESPONTANEO - CREDOR ARREMATANTE - PREÇO VIL. NÃO SE CONFUNDE SENTENÇA CONCISA COM SENTENÇA NÃO FUNDAMENTADA. A PETIÇÃO DO EXECUTADO, PEDINDO O ADIAMENTO DA PRAÇA, SUPRE A FALTA DE INTIMAÇÃO. A COBRANÇA DE DIVIDA ATIVA DAS AUTARQUIAS REGE-SE PELA LEI N. 6.830-80, NÃO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O CREDOR ARREMATANTE SO ESTA OBRIGADO A DEPOSITAR O VALOR SE SEU LANCE, NA MEDIDA EM QUE ESTE EXCEDER O CREDITO. NÃO SE PODE CONSIDERAR VIL ARREMATAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE A MAIS DE OITENTA POR CENTO DA AVALIAÇÃO." (REsp n.º 21.341, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24-08-1992)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial." (Há destaques acrescentados).

26. Em arremate, o nobre MINISTRO LUIZ FUX petrificou a ementa emanada do brilhante voto lançado no predito REsp n.º 687.686/SC (DJ 26/09/2005), *litteris*:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE CREDORES. ARREMATAÇÃO DO BEM PENHORADO PELO PRÓPRIO CREDOR TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS CRÉDITOS. DISPENSA DE EXIBIR O PREÇO NOS TERMOS DO ART. 690, § 2.º, DO CPC. 1. A arrematação é ato de natureza processual, autoritário-judicial que busca a obtenção de recursos suficientes à satisfação do credor. A jurisprudência consolidou-se, no sentido de que o exequente poderá concorrer com os estranhos e arrematar os bens levados a hasta pública, sendo-lhe permitido, ainda, por ocasião da segunda

praça ou no segundo leilão, oferecer preço inferior ao da avaliação, se licitação maior não houver. (REsp n.º 159.833, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 13/09/1999)

2. É assente, em sede doutrinária e jurisprudencial, que por força da natureza jurídica de seus créditos, o arrematante, credor trabalhista, à luz do que dispõe o art. 690, § 2.º, do CPC, está dispensado de exibir o preço, salvo se exceder ao crédito, porquanto é exequente de crédito trabalhista que, a fortiori, goza de preferência legal sobre os demais créditos, inclusive o tributário. (Precedentes: REsp n.º 172.195, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 11/09/2000; REsp n.º 445.341, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11/11/2002; REsp n.º 193.233, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/4/1999; REsp n.º 21.341, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24/08/1992)

3. Mercê de o crédito tributário preferir a qualquer outro, seja qual for a natureza do mesmo ou o momento de sua constituição, submete-se, em hipótese de concurso, à primazia dos créditos decorrentes da relação de trabalho (arts. 186 e 187, do CTN c.c. art. 7.º, da Lei de Falências e art. 29, da Lei de Execução Fiscal).

4. A exegese do artigo 186 do Código Tributário Nacional preconiza a supremacia do crédito trabalhista (*necessarium vitae*) em relação ao tributário e a deste em relação aos demais.

5. A natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei n.º 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do Novo Código Civil, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10/01/2002.

6. Recurso especial improvido.”

27. O r. voto, bem como o v. aresto dele gestado, OS QUAIS CITAM MAIS DE DEZ OUTROS ACÓRDÃOS SOBRE A MESMA MATÉRIA, TRAZENDO EM SEU BOJO, AINDA, AS LEIS QUE LHES DÃO EMBASAMENTO, são mais que suficientes para aqueles que desconhecem - ou agem de má-fé - acerca da primazia do crédito trabalhista sobre qualquer outro, não importando se o bem que deu ou dará origem ao dinheiro para o hipossuficiente, estava ou não hipotecado.

28. No mesmo sentido (doc. 18) :

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 222.145/SP (99/0059642-0) - RELATO: EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO - AGRAVANTE(S): BANCO DO BRASIL S/A - (...) - AGRAVADO(S) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - (...) INTERESSADO(S) PENTAFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - PRIMEIRA TURMA - DJ 02/05/2000

Ementa
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL OBJETIVANDO A REFORMA DE DECISÃO QUE INADMITIU O SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO

FISCAL. PENHORA. BEM
GRAVADO COM HIPOTECA.
CÉDULA DE CRÉDITO
COMERCIAL. POSSIBILIDADE.
PREVALÊNCIA DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA
SÚMULA 83/STJ.

1 - Há de ser confirmada decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que "os bens gravados com hipoteca oriunda de cédulas de crédito industrial podem ser penhorados para satisfazer débito fiscal, ora por não ser absoluta a impenhorabilidade ditada pelo art. 57, do DL 413/69, seja pela preferência outorgada aos créditos tributários" (REsp 88.777/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 15/03/99, 4ª Turma, unânime).

2 - Agravo regimental improvido."
(Destacou-se).

29. No mesmo escólio jurisprudencial, agora com aplicação de pena por litigância no BANCO "DO BRASIL" (doc. 19), veja :

"RECURSO ESPECIAL Nº 318.883/ SP (2001/0046085-2) - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A - (...) - RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (...) - SEGUNDA TURMA - DJ 31/03/2003

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - IMPENHORABILIDADE

RELATIVA - ART. 57 DO DECRETO-LEI 413/69 - PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de ser possível a penhora de bem

gravado com hipoteca por cédula de crédito industrial para satisfazer débito fiscal, por não ser absoluta a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-lei 413/69 e porque os créditos tributários têm preferência.

2. O direito à ampla defesa não é irrestrito e encontra limites na boa-fé processual, que deixa de ser observada no momento em que a parte se utiliza de expedientes procrastinatórios e que visam a induzir o julgador em erro.

3. Correta aplicação de multa por litigância de má-fé.

4. Recurso especial improvido. (Grifou-se).

30. No mesmo vetor jurisprudencial, segue deliberando o eg. STJ (docs. 20/21):

“RECURSO ESPECIAL Nº 451.199 - SP (2002/0095351-4) - ELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR - ECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

(..) - ECORRIDO : CAMILA VERÔNICA PORTO (...)- QUARTA TURMA - J 26/05/2003

Ementa: EXECUÇÃO. Bem impenhorável. Crédito rural (Dec.-Lei 167/67, art. 69). Responsabilidade civil. Condenação indenizatória. Crédito privilegiado. Crédito alimentar (pensão). Dano moral.

- O bem dado em hipoteca para garantia de crédito rural é impenhorável enquanto não vencida a dívida (art. 69 do DL 167/67).

Depois do vencimento, pode ser objeto de constrição por outros débitos.

- O crédito alimentar pode ser cobrado mediante penhora sobre o bem dado em hipoteca para garantia de crédito rural (art. 69 do DL 167/67), por ser crédito privilegiado (assim como o tributário e o trabalhista), uma vez que a Constituição constrange o pagamento da obrigação alimentar com a prisão civil.

- A condenação indenizatória em ação de responsabilidade civil goza desse privilégio apenas quanto à parcela correspondente à pensão alimentar, mas não pela quantia deferida a título de dano moral.

Recurso conhecido em parte e provido. (Grifou-se).

“RECURSO ESPECIAL Nº 617.820 - RS (2003/0235883-8) - RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A (...) - RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (...) - SEGUNDA TURMA - DJ 12/09/2005

*Ementa:*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PENHORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Súmula 284-STF).

2. Esta Corte preconiza que a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, pois o crédito tributário prefere a outros, excepcionados apenas os trabalhistas. Os bens gravados com hipoteca de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer débitos fiscais.

3. A aferição do quantum estipulado a título de verba honorária demandaria a incursão da seara fático-probatória, o que esbarra na Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (Grifou-se).

31. Frente à jurisprudência dos eg. STF, TST e STJ, resta indubitado que a conduta desregrada do BANCO “DO BRASIL” assusta até mesmo os iniciantes em direito.

V- DA OCORRÊNCIA DE VENCIMENTO DAS HIPOTECAS DO BANCO "DO BRASIL"

32. Aos fatos e atos que, sem razão, pretende traspassar o BANCO "DO BRASIL" perante esse r. Juízo Auxiliar de Execução, conforme será esmiuçado na certidão atual da matrícula do imóvel adjudicado, expedida em 18/01/2010) (doc. 22).

33. Para melhor compreensão das hipotecas a que se alude o BANCO "DO BRASIL", mister consignar, antes de tudo, que a HIPOTECA dada em segundo grau pela Agropecuária Vale do Araguaia Ltda ao BANCO "DO BRASIL", constante da AV-08-M- 6.923, averbada em 22/04/1998, foi conferida em favor da UNIÃO em 14/04/2008, consoante AV-33-6.923 estatuída na matrícula do imóvel adjudicado nesse r. Juízo Auxiliar de Execução.

34. Quanto as demais hipotecas e/ou cédulas de crédito comercial, todas imprestáveis aos fins

colimados pelo BANCO "DO BRASIL",
verifica-se que as mesmas encontram-se
vencidas desde muito antes da data da
adjudicação da FAZENDA PIRATININGA.
Confira-se:

- ✓ *HIPOTECA E/OU CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - AV. 12 -M-6.923 - [VENCIMENTO EM 18/10/1997](#) - relativa à CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL Nº 92/00.052-5 (AV-09-M-6.923) emitida pela EXPRESSO BRASÍLIA LATA;*

- ✓ *HIPOTECA E/OU CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - AV. 13 -M-6.923 - [VENCIMENTO EM 18/10/1997](#) - relativa à CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL Nº 92/00.053-3 (AV-10-M-6.923), emitida em primeiro grau TRANSPORTADORA WADEL LTDA;*

- ✓ *HIPOTECA E/OU CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - AV. 14 -M-6.923 - [VENCIMENTO EM 18/10/1997](#) - relativa à CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL Nº 92/00.054-1 (AV-11-M-6.923), emitida terceiro grau*

por VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO
LTDA;

✓ HIPOTECA E/OU CÉDULA DE
CRÉDITO COMERCIAL - AV. 15 –
M-6.923 – VENCIMENTO EM
18/03/1999, relativa à CÉDULA DE
CRÉDITO COMERCIAL Nº 92/00.052-5
(AV-12-M-6.923), emitida por
EXPRESSO BRASÍLIA LTDA;

✓ HIPOTECA E/OU CÉDULA DE
CRÉDITO COMERCIAL - AV. 16 –M-
6.923 – VENCIMENTO EM
18/03/1999 - relativa à CÉDULA DE
CRÉDITO COMERCIAL Nº 92/00.053-3
(AV-13-M-6.923), emitida por
TRANSPORTADORA WADEL;

✓ HIPOTECA E/OU CÉDULA DE
CRÉDITO COMERCIAL - AV. 17 –M-
6.923 – VENCIMENTO EM
18/03/1999 - relativa à CÉDULA DE
CRÉDITO COMERCIAL Nº 92/00.054-1
(AV-11-M-6.923), VIPLAN – VIAÇÃO
PLANALTO LTDA;

✓ *HIPOTECA E/OU CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - AV. 22 –M-6.923 – [VENCIMENTO EM 01/02/2001](#) - relativa à CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL Nº 92/00.053-3 (AV-16-M-6.923) emitida por TRANSPORTADORA WADEL LTDA;*

✓ *HIPOTECA E/OU CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - AV. 23 –M-6.923 – [VENCIMENTO EM 01/02/2001](#) -- relativa à CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL Nº 92/00.054-1 (AV-14-M-6.923) emitida por VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA.*

35. Pois bem, a despeito do vencimento de todas hipotecas e/ou cédulas de crédito comercial há quase uma década, algumas há mais tempo, não se verifica na matrícula do imóvel adjudicado qualquer gravame oriundo de ação executória – ou de outro rito – ajuizada pelo BANCO “DO BRASIL” ao fito de receber

seu crédito dado às empresas do GRUPO CANHEDO, ensejador, decerto, das aludidas hipotecas e/ou cédulas de crédito comercial.

36. Despiciendo dizer que as hipotecas e/ou cédulas de créditos comercial, mesmo que fossem intocáveis à prevalência do crédito trabalhista, mas não são, tombavam diante do vencimento e do silêncio obsequioso do BANCO "DO BRASIL" em prenotar qualquer medida judicial na matrícula do imóvel, como se deflui da jurisprudência do eg. STJ, assim posta no mundo jurídico (doc. 23):

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. PENHORA DE IMÓVEL GRAVADO EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL VENCIDA. ADMISSIBILIDADE.

O bem objeto de gravame em cédula de crédito rural só é impenhorável até o vencimento da dívida, podendo posteriormente ser constrito por outros débitos, mantido o direito de prelação do credor hipotecário. Recurso conhecido e provido. REsp 539977/PR - Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA - DJ 28/10/2003.

(Destacou-se).

37. Em igual bitola superior (doc. 24):

“RECURSO ESPECIAL Nº 536.091 - PR (2003/0054236-4) ELATOR : MINISTRO BARROS MONTEIRO - ECORRENTE : BANCO DO BRASIL DJ 03/10/2005

Ementa: EXECUÇÃO. PENHORA. HIPOTECA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA.

IMPENHORABILIDADE. ART. 69 DO DECRETO-LEI N. 167, DE 14.2.1967.

– O crédito de cunho alimentar (pensão mensal fixada em ação indenizatória) pode ser exigido em execução, mediante penhora sobre o bem dado em hipoteca para garantia de crédito rural.

– Hipótese em que, ademais, a impenhorabilidade estabelecida no art. 69 do Decreto-Lei n. 167, de 14.2.1967, não prevalece diante do vencimento da dívida (REsps ns. 451.199-SP e 131.699-MG).

Recurso especial não conhecido.” (Grifou-se).

38. Como se não bastasse, após o vencimento das hipotecas e/ou cédulas de crédito comercial, até mesmo para se prevalecer contra terceiro de boa-fé, mesmo que sem privilégio na consecução de seu crédito, que não é o caso, pois cuida-se de verbas trabalhistas que têm o beneplácito da prevalência legal, impunha-se ao BANCO “DO BRASIL” observar as disposições contidas nos arts. 659, § 4º, e 711 do CPC, as quais dispõem:

“Art. 659 (...)

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.” (Grifou-se).

“Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.” (Grifou-se).

39. Diante desse quadro, com o devido respeito à ínclita Juíza, resta plenamente comprovado que o BANCO “DO BRASIL” bate às portas desse r. Juízo estribado em impudência inaceitável. De fato, ou temos dois direitos positivos vigorando no Brasil, dos quais o BANCO “DO BRASIL” tira proveito de um e de outro, ou as raias da litigância de má-fé foram ultrapassadas a jato.

40. Conquanto seja excessivo trazer à balha a norma cominatória da pena a ser imposta ao *improbus litigator*,

dados o público e notório conhecimento de Vossa Excelência do Direito Positivo Brasileiro, do que até o BANCO "DO BRASIL" não dúvida, eis o que prescrevem os arts. 17 e 18 do CPC:

"Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou **fato incontroverso**;*

II - alterar a verdade dos fatos;

*III - **usar do processo para conseguir objetivo ilegal**;*

*IV - **opuser resistência injustificada ao andamento do processo**;*

*V - **proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo**;*

*VI - **provocar incidentes manifestamente infundados**;*

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (Destacou-se).

*"Art. 18. **O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu**, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. >(Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)*

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Não tendo elementos para declarar, desde logo, o valor da indenização, o juiz mandará liquidá-la por arbitramento na execução.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

ou liquidado por arbitramento.” (Destacou-se).

41. Sem pretensão de convencer a magnífica Juíza a proferir decisão favorável às partes exequentes, a despeito de preceito legal nesse sentido (*Lei 8.906/1994 - art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. (...) § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público*), tem-se por evidente, *primo ictu oculi*, que o BANCO “DO BRASIL” ultrapassou – e muito – a esfera da nefasta litigância de má-fé.

42. A bem da verdade, Excelência, o abuso do direito de defesa, cuja teoria foi construída ao longo da história, iniciando-se na Idade Média, preconiza que se alguém, sem tirar proveito de determinado ato, age somente com o intuito malicioso de prejudicar outrem, como é o caso do BANCO “DO BRASIL”, causar prejuízo a terceiro, terá o dever de indenizar. **E o prejuízo está mais do que patente, ante os atos infundados praticados pela precitada instituição financeira,**

com mero escopo de emperrar o andamento desse processo.

43. Apenas para elucidar melhor a nefasta figura do litigante de má-fé, tenha-se em consideração que, se é certo que assiste à parte o direito público subjetivo de ação, alçado a *standard* constitucional integrante do direito irrestrito de acesso à Justiça, como prefere a professora ADA PELEGRINI GRINOVER, oponível frente ao Estado para que dele provoque um pronunciamento jurisdicional, não se deve deixar de observar, por outro lado, o princípio da proporcionalidade da doutrina alemã, segundo o qual o exercício de um direito não pode colocar em risco a efetividade de outras garantias que também contam com proteção constitucional, *in casu*, a própria garantia da prestação jurisdicional.

44. **Aliás, detendo-se um pouco acerca do princípio da proporcionalidade, também denominado de lei de ponderação ou técnica de ponderação, na interpretação de**

determinada norma jurídica constitucional ou infraconstitucional, devem ser sopesados os interesses e direitos em foco, de modo a dar-se a solução concreta mais justa. Logo, a primazia de um preceito não pode ser mais forte e nem ir além do que indica a finalidade da medida a ser tomada contra o preceito a ser sacrificado, in casu, o falso contraditório usado e abusado pelo BANCO "DO BRASIL".

45. Com estas simples considerações, já é possível vislumbrar, *data venia*, a subsunção da norma (CPC - art. 17 mais incisos e art. 18, § 2º) ao ato antijurídico materializado pelo do BANCO "DO BRASIL" nesse r. Juízo, cujo escopo é tumultuar a boa ordem do processo, tendo como única e exclusiva premissa custodiar indevidas loas aos deuses da pecúnia, à socapa do quanto temos vivenciado - *in pari materia* - no âmbito dos eg. STF, TST e STJ.

46. A bem da verdade, a torpeza empreendida pelo BANCO "DO BRASIL" nesse processo desperta o

sindicato-peticionário não só para a reles figura do *improbis litigator*, mas também para a do *improbis administrator* do dinheiro público, visto que o banco em comento seque empreendeu esforço jurídico para dar cabo às hipotecas averbadas na matrícula do imóvel, haja vista que não consta qualquer constrição prenotada no fólio real do bem adjudicado.

47. Nesse contexto, cumpre indagar: em nome de quem e a mando de quem, agora, o "BANCO DO BRASIL está tumultuando essa ação civil pública, após dez anos de silêncio eloquente do vencimento das hipotecas ???

48. Por tratar de instituição financeira pertencente ao povo brasileiro, é o caso, inclusive, de ser oficiado o Ministério da Fazenda, Ministério Público Federal e o Presidente do BANCO DO BRASIL, posto que não é dado suscitar álibi nessa ação civil pública ancorado em hipotecas já caducadas, as quais, embora vencidas há quase dez anos, não ensejaram sequer uma única medida

judicial, prenotada na matrícula do imóvel adjudicado, para evitar o desfazimento dos bens por aqueles que deram as garantias ao tal banco.

49. Registre-se que em caso semelhante, quanto à inércia de órgãos públicos em não tornar efetiva a cobranças de seus créditos contra as empresas do GRUPO CANHEDO, deliberou o mm. Juiz da 1ª Vara de Falências em Recuperações Judiciais ao decretar a falência da VASP (doc. 25 - TJSP-DJe 10/09/2008) :

“(...)Deve ser anotado, para conhecimento, que a VASP respondeu diversos pedidos de falência, sendo em primeiro grau de jurisdição indeferidos pela ausência da prévia intervenção do órgão federal competente (precisou da intervenção da Justiça do Trabalho), bem como que diversas aeronaves que estão espalhadas pelos aeroportos brasileiros, encontram-se penhorados em execução do INSS que, embora não existisse o óbice da recuperação judicial (seus créditos não estavam sujeitos a ela), não providenciou que fossem levados à leilão, apesar da depreciação (..)”
(Grifou-se).

“(...) 12) Comunique-se, com cópia da sentença, a decretação da falência: (..) e ao Ministério Público Federal, para apuração de responsabilidade

(...) (e.2) pela não execução do créditos do INSS, garantidos por aviões (...) (Grifou-se).

50. Neste ponto, pelo menos, o sindicato-peticionário, genuflecte-se ao entendimento do mm. Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, SP, visto que não é possível em pleno Século XXI a coisa pública ser tratada com tamanho desdém.

51. Finalmente, o verdadeiro BANCO DO BRASIL, agora sem quaisquer aspás, que carrega em seu símbolo o nome e muita história do nosso país, não só tem o direito de defender seus interesses em juízo, ou fora deste, mas também tem o dever de por eles zelá-los, notadamente porque se trata de instituição timbrada, ainda que não totalmente, com a chancela da *res publica*. É seu primeiro dever, no entanto, não atentar contra a Ordem Jurídica Estabelecida, em total menoscabo às decisões do magno Poder Judiciário, erigidas, nada mais nada menos, do

Guardião da Constituição Federal, in casu, o eq. Supremo Tribunal Federal.

VI- DA ATUAÇÃO DO BANCO "BRASIL" NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA E DE SUA CIÊNCIA INEQUÍVOCO SOBRE A ADJUDICAÇÃO DA FAZENDA PIRATININGA JÁ NO ANO DE 2009 - OU ANTES

52. Primeiramente, diante dos termos das petições do BANCO "DO BRASIL" juntadas nessa ação civil pública, cumpre ao mesmo, no mínimo, dar explicações elucidativas e concludentes ao povo brasileiro, como também, no particular, aos seus acionistas, já que, embora supostamente detentor do crédito reclamado nesses autos, não levantou igual azo jurídico para defender as mesmas hipotecas e/ou cédulas de créditos comercial no processo de recuperação judicial da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.

53. De fato, sobre aquele processo em curso na Vara de Falências de Brasília, DF, CONSTA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL QUE APROVOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA EM 17/12/2009 O SEGUINTE (doc. 26):

"(...) O Banco do Brasil representado pelo Sr. Samuel Nunes Magalhães, solicitou que ficasse consignada em ata a sua presença na qualidade de ouvinte/interessado."

(Grifou-se).

54. Concessa maxima venia, quem tem crédito a receber de empresa em recuperação judicial há de participar das assembleias dos credores com voz e voto, nunca como ouvinte/interessado, ainda que, para tanto, seja preciso bater às portas dos nossos Tribunais para fazer valer os ditames da Lei nº 11.101/2005.

55. Quanto à ciência inequívoca do BANCO "DO BRASIL" acerca da adjudicação da FAZENDA PIRATININGA

já no ano de 2009 nos autos da recuperação judicial da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda - ou antes - impõe-se trazer à tona dois despachos exarados naquele processo pelo mm. Juiz da Vara de Falências de Brasília, DF, respectivamente em 20/05/2009 e 09/12/2009 (docs. 27/28). Confira-se:

“Circunscrição:1 – BRASÍLIA Processo : 2008.01.1.103083-7 Vara : 701 - VARA DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS DO DF Título : DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pauta : Nº 103083-7/08 - Recuperação Judicial - A: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Adv(s): DF014332 - Everson Ricardo Arraes Mendes, Cristina Pires Furtado. R: NAO HA. Adv(s): (.). INTERESSADA: SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO. Adv(s): DF008909 - Carlos Augusto J. Duquestrada Junior. INTERESSADA: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO/SP. Adv(s): (.). INTERESSADA: SINDICATO DOS AERONAUTAS DO ESTADO DE SAO PAULO. Adv(s): (.). INTERESSADA: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): (.). Síndico: Miguel A. de O. Jr (oab12163) - Adm.jud.Certifique a Secretaria quanto ao transcurso do prazo para a devedora promover a emenda do Plano de Recuperação apresentado, nos termos do parecer do Ministério Público de fls. 1345/1346, bem como do rol de bens essenciais ao exercício de sua atividade, conforme determinado à fl. 2327.Apreciarei o requerimento do Estado de Goiás (fls. 2397/2423) e da

Fazenda Nacional (fls. 2463/2471) quanto a eventual necessidade de quitação dos débitos tributários para concessão da recuperação judicial no momento processual oportuno, observando que ainda não foi sequer realizada a Assembléia-Geral dos Credores. Fls. 2424/2428. Desentranhe-se a impugnação apresentada pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e encaminhe-se ao Dr. Administrador Judicial, nos termos do art. 7º da Lei n. 11.101/05. As objeções e impugnações ofertadas pelos credores, como a do Banco do Brasil S/A de fls. 2472/2682, serão apreciadas na Assembléia-Geral de Credores, a ser oportunamente convocada. Fls. 2740/2741. Desentranhe-se o documento de fl. 2741 e promova-se a entrega ao Administrador Judicial, nos termos do art. 7º da Lei n. 11.101/05. Oficie-se à 14ª Vara do Trabalho de Brasília noticiando. Fls. 2742/ 2801. Atenda-se, informando o inteiro teor da decisão proferida às 2326/2327, a qual restou preclusa, face ao não conhecimento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo, por ausência de pressuposto de admissibilidade (fls. 2842) e negativa de provimento ao agravo regimental interposto (fls. 2844/2855). Anote-se, ainda, não ter sido apresentada pela devedora o rol dos bens essenciais ao exercício da atividade, razão pela qual resta prejudicada a decisão noticiada, uma vez que não homologados a relação de bens da devedora. Apesar das manifestações do Administrador Judicial de fls. 2830/2834 e 2858/2860, determino o retorno dos autos ao Patrono, para que apresente a relação de credores do art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/05. Manifeste-se, ainda, quanto as contas demonstrativas apresentadas às fls. 2802/2825 e 2862/2880. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Brasília - DF,

quarta-feira, 20/05/2009 às 18h50.”
(Destacou-se).

*“Circunscrição: 1 – BRASÍLIA
Processo : 2008.01.1.103083-7 Vara :
701 - VARA DE FALENCIAS E
RECUPERACOES JUDICIAIS DO DF
Título : DESPACHO Pauta : Nº
103083-7/08 - Recuperaçao Judicial -
A: AGROPECUARIA VALE DO
ARAGUAIA LTDA. Adv(s).: DF014332
- Everson Ricardo Arraes Mendes,
Cristina Pires Furtado. R: NAO HA.
Adv(s).: (.). INTERESSADA:
SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO
ESTADO DE SAO PAULO. Adv(s).:
DF008909 - Carlos Augusto J. Duque-
estrada Junior. INTERESSADA:
MINISTERIO PUBLICO DO
TRABALHO/SP. Adv(s).: (.).
INTERESSADA: SINDICATO DOS
AERONAUTAS DO ESTADO DE SAO
PAULO. Adv(s).: (.). INTERESSADA:
BANCO DO BRASIL SA.
Adv(s).: (.). Síndico: Miguel A. de O. Jr
(oab12163) - Adm.jud.Vistos etc. Fl.
3166. Dê-se ciência à
recuperanda do
noticiado pela 14ª
Vara do Trabalho de
São Paulo/SP,
observando o
julgamento do
Conflito de
Competência pelo
STJ (fl. 3167), que
declarou
competente este*

Juízo para dirimir sobre o patrimônio constrito da autora.Fl. 3169. Aguarde-se o momento processual oportuno (art. 57 da Lei n. 11.101/05) para apreciação do requerimento da Fazenda Pública do DF. Permaneçam os autos suspensos, aguardando a realização da Assembléia Geral de Credores designada. I. Brasília - DF, quarta-feira, 09/12/2009 às 14h26." (Destacou-se).

56. Ademais, não se pode olvidar que uma das primeiras providências tomadas pelo eg. STJ no CC 105.345-DF ao manter em 28/10/2009 a adjudicação da FAZENDA PIRATININGA para o sindicato-peticionário e outro foi exatamente officiar o mm. Juízo de Falências de Brasília, DF, em 29/10/2009 sobre o resultado do julgamento na referida Corte (doc. 29), ocasião em que o BANCO "DO BRASIL", como acima comprovado, já tinha ingressado nos tais autos de recuperação judicial da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.

57. Nesse panorama de comparecimento a destempo do BANCO "DO BRASIL" nessa ação civil pública, nada

obstante já tivesse ciência inequívoca do ato adjudicatório consumado em 27/08/2008, e, o que é pior, sem base legal para sustentar seus argumentos, causa espécie e estranheza ao sindicato-peticionário, para ficar apenas no vernáculo.

58. De qualquer jeito, não fosse a falta de amparo legal a secundar a pretensão do BANCO "DO BRASIL", ainda assim a sua dormência jogaria por terra, por si só e ante a via processual que elegeu, o seu intento de impugnar a adjudicação conferida aos sindicatos. Isto porque a ciência inequívoca do BANCO "DO BRASIL" acerca da decisão adjudicatória datada de 27/08/2008, pelo menos no primeiro semestre do ano de 2009, fulmina a via estreita escolhida para atingir ato jurídico perfeito e acabado (CPC - art. 685-B).

59. Taxativamente, no que tange à ciência inequívoca de ato processual e o respectivo prazo para impugná-lo, a referendar a tese aqui esposada, surge exuberante a pena do atual decano do eg. STF, MINISTRO

CELSO DE MELLO, que pontifica (doc. 30) :

"EMENTA: REFORMA AGRÁRIA - DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO (CF, ART. 184) - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL - ALEGADA FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E PRÉVIA DO PROPRIETÁRIO RURAL QUANTO À REALIZAÇÃO DA VISTORIA (LEI Nº 8.629/93, ART. 2º, § 2º) - DECLARAÇÃO SUBSCRITA POR AGENTE PÚBLICO QUE ATESTA QUE O IMPETRANTE TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO INÍCIO DOS TRABALHOS DE VISTORIA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE DESSA DECLARAÇÃO OFICIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE QUE O IMÓVEL RURAL É PRODUTIVO - ELEMENTOS INFORMATIVOS EMANADOS DO INCRA QUE DESAUTORIZAM ESSA ALEGAÇÃO - SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA - ILIQUIDEZ DOS FATOS SUBJACENTES À SUPOSTA PRODUTIVIDADE FUNDIÁRIA - INVIABILIDADE DESSA DISCUSSÃO NA VIA MANDAMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. REFORMA AGRÁRIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. - O postulado constitucional do "due process of law", em sua destinação jurídica, também está vocacionado à proteção da propriedade. Ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A União Federal - mesmo tratando-se de execução e implementação do programa de reforma agrária - não está dispensada da obrigação de respeitar, no desempenho de sua atividade de expropriação, por interesse social, os princípios constitucionais que, em tema de propriedade, protegem as pessoas contra a eventual expansão arbitrária do poder estatal. A cláusula de garantia dominial que emerge do sistema consagrado pela

Constituição da República tem por objetivo impedir o injusto sacrifício do direito de propriedade. Doutrina. Precedentes. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E VISTORIA EFETUADA PELO INCRA. - A vistoria efetuada com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.629/93 tem por finalidade específica viabilizar o levantamento técnico de dados e informações sobre o imóvel rural, permitindo à União Federal - que atua por intermédio do INCRA - constatar se a propriedade realiza, ou não, a função social que lhe é inerente. O ordenamento positivo determina que essa vistoria seja precedida de notificação regular ao proprietário, em face da possibilidade de o imóvel rural - quando este descumprir a função social que lhe é inerente - vir a ser objeto de desapropriação-sanção, para fins de reforma agrária. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES OFICIAIS PRESTADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E DAS DECLARAÇÕES EMANADAS DE AGENTES PÚBLICOS. - As informações que a autoridade apontada como coatora prestar em mandado de segurança, bem assim as declarações oficiais que agentes públicos formularem no exercício de seu ofício, revestem-se de presunção relativa ("juris tantum") de veracidade, devendo prevalecer até que sobrevenha prova juridicamente idônea, em sentido contrário, que as desautorize. Doutrina. Precedentes. Declaração subscrita por agente público atestando a ciência inequívoca, pelo impetrante, do início dos trabalhos de vistoria. Presunção de veracidade não elidida no caso em exame. SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dúvida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção

inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes. MS 24307/ DF – Rel. Min. CELSO DE MELLO - Tribunal Pleno - DJ 09-02-2007.” (Grifou-se).

60. Na mesma linha de entendimento do Pretório Excelso, emana a escorreita exegese do Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI, julgante de escol do c. TST (doc. 31):

“Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA DE MANEJO OPORTUNO DO REMÉDIO JURÍDICO APROPRIADO PARA DISCUTIR A DEFESA DA MEACÃO E A IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL, SOB A ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. O.J. 92 DA SBDI-2 DO TST. Demonstrada, nos autos, a ciência inequívoca pela impetrante da penhora realizada sobre bem imóvel do qual é meeira, não restaram caracterizados o dano irreparável alegado e, tampouco, direito líquido e certo a ser tutelado pela via do mandado de segurança. Com efeito, a jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que -não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido-. Esta é a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. No caso concreto, o ordenamento jurídico prevê o manejo de embargos de terceiro, dotados de efeito suspensivo, e, ainda depois, de agravo de petição e recurso de revista, remédios jurídicos adequados para a discussão da condição de meeira da impetrante e da caracterização do imóvel objeto de constrição como bem de família. Se a parte não fez uso, no prazo legal, dos embargos de terceiro, para

fim de defender seu patrimônio jurídico, descabida impetração de mandado de segurança. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. Processo: ROMS - 392600-08.2006.5.01.0000 Data de Julgamento: 07/10/2008, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008.” (Grifou-se).

61. Por derradeiro, fechando-se as portas ao escopo do BANCO “DO BRASIL”, celebra o notável Ministro GILSON DIPP, agora no âmbito do eg. STJ (doc. 32).

“Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE PROVENTOS. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. CIÊNCIA DA PRETENZA LESÃO AO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a fluência do prazo decadencial no mandando de segurança tem início na data em que o interessado tiver ciência inequívoca da pretensa lesão ao seu direito.

II - In casu, desde novembro de 1999 a impetrante teve ciência inequívoca dos efeitos concretos do ato atacado, que pretensamente teria lesionado seus direitos, sendo certo que o mandamus somente foi impetrado em agosto de 2001, impondo-se o reconhecimento da decadência nos termos do art. 18 da Lei nº 1533/51.

III - Agravo interno desprovido. AgRg no Ag 606654/PA – Rel. Min. GILSON DIPP - QUINTA TURMA -DJ 25/10/2004.” (Destacou-se).

62. Nem se argumente que os julgados trazidos à liça se aplicam

tão-somente ao *mandamus*, porque ao BANCO "DO BRASIL, na atual fase do processo, resta - se muito - a via anulatória em seu devido tempo, já que, na espécie, sequer estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requisitos *sine qua non* para acobertar o manejo de medida cautelar.

63. De todo arrazoadado, conclui-se que não há um cafoto, ainda que seja na modalidade de utopia ou de *aberratio juris*, por onde possa jorrar os malefícios praticados pelo BANCO "DO BRASIL" nessa ação civil pública, em ordem a ser cominada, por conta disso, a inafastável pena por litigância de má-fé.

64. À vista desarmada, pode se afirmar - sem receio de erro - que a conduta do BANCO "DO BRASIL", que estranhamente cai de pára-quedas (grafia anterior) nessa ação civil pública, não comporta o mais remoto benefício de atenuante.

65. Noutra vertente, o *ex adverso* do BANCO "DO BRASIL" também

deveria voltar seus olhos para o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, já que nos termos do art. 34, VI, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), constitui infração disciplinar:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

(...)

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;” (Destques acrescentados).

66. *In casu*, a olho nu, constata-se o ministério da advocacia sendo manejado contra literal disposição de lei e deturpação de julgados, visto que a hipoteca ou cédula comercial de crédito não impediam – e nem impedem – de acordo com os egrégios STF, TST e STJ, a adjudicação da FAZENDA PIRATININGA.

VII- DA PRECAUÇÃO DO SINDICATO-PETICIONÁRIO CONTRA OUTROS EVENTUAIS INCIDENTES

INFUNDADOS NESSE
PROCESSO POR
AUTARQUIAS FEDERAIS

67. Dessume-se da jurisprudência cristalizada na seara dos eg. STF, TST e STJ que o BANCO "DO BRASIL", como também eventual surgimento de execução fiscal (federal, estadual e municipal), suscitando em seu proveito suposta indisponibilidade dos bens adjudicados, encontram obstáculos intransponíveis em nossas Cortes Máximas, face ao sobrepujamento do crédito da trabalhista.

**VIII-DO PEDIDO DE
CONDENAÇÃO DO BANCO
DO BRASIL NA PENA DE
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

68. Forte nas razões, com fulcro nas decisões dos c. STF, TST e STJ, requer seja o BANCO DO BRASIL condenado na pena máxima por litigância de má-fé, tomando-se por base para a fixação do quantum o valor do bem adjudicado, ou seja, R\$

421.012.500,00 (quatrocentos e vinte e um milhões doze mil e quinhentos reais), bem como em honorários advocatícios em proveito do sindicato-peticionário, oficiando-se o Ministério da Fazenda, a quem está vinculado o BANCO BRASIL, bem como ao Presidente deste e o Ministério Público Federal, a fim de que tomem as providências cabíveis, frente à violação literal do direito posto, observado, quanto a isso, os v. arestos prolatados nos eg. STF, TST e STJ em processos envolvendo o próprio BANCO DO BRASIL.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 13 de abril de 2010.

FRANCISCO GONÇALVES MARTINS
(OAB/SP 126.210)